

**Condições para a autorização de pedidos autorização para  
importação de células reprodutivas**

Como é sabido, desde a sua entrada em vigor, a Lei da Procriação Medicamente Assistida, aprovada pela Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (“LPMA”), tem vindo a sofrer diversas alterações legislativas.

Sucedeu que, em 2018, o Tribunal Constitucional veio proferir o seu Acórdão n.º 225/2018, de 24 de abril de 2018, no âmbito de um processo de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade, tendo culminado com a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade de várias normas da LPMA.

De entre as normas declaradas inconstitucionais, ressaltavam as que se referiam à confidencialidade da identidade dos dadores em processos de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, nos termos previstos no artigo 15.º daquele diploma.

Com efeito, o Tribunal deliberou no seu Acórdão *“Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões (...) por violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos (...)”*.

Na sequência deste aresto, o CNPMA veio no dia 27 de abril de 2018 manifestar a sua *“(…) preocupação pelas consequências diretas e imediatas dessa deliberação para os beneficiários das técnicas de PMA (...)”*, tendo igualmente deliberado desde logo que os efeitos das autorizações de importação de gâmetas já concedidas ficariam restringidos à importação de gâmetas de dadores não anónimos.

Por seu turno, os diversos partidos políticos com assento parlamentar apresentaram propostas de alteração à LPMA de modo a estabelecer um novo regime de inexistência de anonimato dos dadores, estabelecendo também um regime transitório de garantia da confidencialidade da identidade civil do dador, de modo a salvaguardar as situações em que já tivesse ocorrido, à data da publicação do Acórdão n.º 225/2018, a dádiva de gâmetas ou a produção de embriões, e cujas orientações foram vertidas na Lei n.º 48/2019, de 8 de julho.

Este diploma constituiu a sexta alteração à LPMA e veio assim instituir, tal como anteriormente foi dito, um novo regime de inexistência de anonimato dos dadores de gâmetas ou embriões.

Esta alteração traduziu-se assim na possibilidade de as pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões poderem obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador (Cfr. o n.º 2 do artigo 15.º da LPMA, na redação dada pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho).

Ora, a introdução de um novo paradigma no Ordenamento Jurídico Português no que ao acesso à identidade do dador diz respeito, impõe que o CNPMA, tendo em conta as suas competências, tome uma posição definitiva quanto aos procedimentos a adotar por parte dos centros de PMA relativamente à importação de gâmetas.

Com efeito, se a deliberação de 2018 anteriormente referida constituiu uma primeira tomada de posição do CNPMA relativamente aos efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional no que à matéria de importação de gâmetas diz respeito, a verdade é que uma orientação ulterior por parte deste Conselho Nacional sobre esta questão teria necessariamente de estar em consonância com as soluções que viessem a ficar vertidas na nova alteração à LPMA, ressaltando ao mesmo tempo os efeitos da sua anterior deliberação.

Assim, na esteira da norma legal introduzida e do novo regime por ela instituído, considera o CNPMA que os centros de PMA não poderão doravante – tal como já não podiam anteriormente desde a deliberação de 27 de abril de 2018 do CNPMA, sublinhe-se – importar gâmetas de países (com especial ênfase para os países da União Europeia, naturalmente) onde o acesso à identidade civil do dador não esteja legalmente consagrado, na medida em que tal prática traduzir-se-ia numa discriminação proibida pela Ordem Jurídica nacional.

Dito de outro modo, ao não fazer qualquer distinção no que à proveniência dos gâmetas diz respeito, não poderá o CNPMA autorizar a importação de gâmetas de países onde vigore, em exclusivo, um regime de anonimato dos dadores.

Nos países onde vigore um regime misto, os Centros de PMA apenas poderão solicitar a importação de gâmetas de dadores não anónimos.

Em consequência de tudo quanto antecede, o CNPMA delibera:

- i)* Atendendo ao regime legal atualmente vigente, os centros de PMA apenas poderão solicitar a importação de gâmetas de países da União Europeia onde vigore um regime de inexistência de anonimato do(s) dador(es); E, do mesmo modo,
- ii)* Os efeitos das autorizações de importação de gâmetas já concedidas, ficam restringidas à importação de gâmetas de dadores não anónimos.

A presente deliberação torna-se válida e eficaz após comunicação a todos os centros de PMA.

Porto, 29 de novembro de 2019